



Diário Oficial do **LEGISLATIVO**

Câmara Municipal de Amélia Rodrigues

Sexta-feira • 12 de Junho de 2015 • Ano III • Nº 36

Publicações deste Diário

ATOS OFICIAIS

- *LEI Nº 637/2015*

CONFIABILIDADE
PONTUALIDADE
CREDIBILIDADE



**IMPrensa
OFICIAL**
MAIS TRANSPARÊNCIA PARA TODOS

site: cmameliarodriguesba.imprensaoficial.org

GESTOR: GILSETE DOS SANTOS DE SOUZA

ATOS OFICIAIS – LEI

LEI Nº 637/15

EMENTA - LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, ACRESCENTANDO O ART. 93 - A, CRIANDO O ORÇAMENTO IMPOSITIVO PARA TORNAR OBRIGATÓRIA A EXECUÇÃO DA PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA QUE ESPECIFICA.

A Câmara de Vereadores de Amélia Rodrigues, Estado Federado da Bahia, faz saber que o plenário aprovou e eu na condição de Presidenta deste Legislativo promulgo a seguinte alteração à Lei Orgânica Municipal passando a vigorar a acrescida do artigo **93 – A** com a seguinte redação:

Artigo 93 - A. É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual.

§ 1º. As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 2º. Para fins do disposto no caput deste artigo, a execução da programação orçamentária será:

I - demonstrada em dotações orçamentárias específicas da Lei Orçamentária Anual, preferencialmente em nível de subunidade orçamentária vinculada à secretaria municipal correspondente à despesa, para fins de apuração de seus respectivos custos e prestação de contas;

II - A execução orçamentária e financeira das emendas, seguindo critérios equitativos dentro da programação prioritária incluída em Lei Orçamentária Anual, financiada exclusivamente com recursos consignados na reserva parlamentar instituída com a finalidade de dar cobertura às referenciadas emendas;

ATOS OFICIAIS – LEI

III - Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria;

§ 3º - A execução das emendas previstas no § 1º, não serão obrigatórias quando houver impedimentos legais e técnicos,

§ 4º - No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do parágrafo anterior, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até cento e vinte dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo, enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até 30 dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável.

§ 2º Os recursos consignados na reserva parlamentar serão destinados, obrigatoriamente, em ações sociais em andamento, obras, saúde, educação e cultura.

§ 3º A reserva parlamentar de que trata o art. 93. - A, terá como valor referencial aquele fixado no Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício do ano subsequente e posteriormente indicado no Anexo das Emendas Parlamentares da LOA do mesmo exercício.

§ 4º O Poder Executivo inscreverá em Restos a Pagar os valores dos saldos orçamentários, referentes às emendas parlamentares de que trata o artigo 93 - A, que se verifiquem no final de cada exercício.

§ 5º A não execução da programação orçamentária das emendas parlamentares previstas neste artigo implicará em crime de responsabilidade.

§ 6º Esta Emenda a Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2015.

Sala das Sessões, Amélia Rodrigues, 09 de junho de 2015.

Gilsete dos Santos de Souza
PRESIDENTA